



nagib
Comunicação

**AO ILUSTRÍSSIMO SRº PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,
ESTADO DO CEARÁ.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.09.19.01

Processo Administrativo nº 2025.09.19.01

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações legais em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, de matérias de interesse do município de Irauçuba/CE.

A EMPRESA NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.278.118/0001-30 sediada na AV.: Mendonça Furtado, 2314-C, Santa Rita, na cidade de Macapá-AP, neste ato representada pelo **SRº FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JUNIOR**, com poderes específicos conferidos pelo Contrato Social vigente, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do **Edital Pregão Eletrônico nº 2025.09.19.01** da Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE, com base no item 18.1 do instrumento convocatório, e pelas razões de fato e de direito a seguir arguidas.



I – DO ACÓRDÃO Nº 1414/2023 – PLENÁRIO TCU.

Em que pese demonstrar que esta peça se encontra TEMPESTIVA, é razoável trazer à baila, recentíssimo julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito do Acórdão nº 1414/2023-PLENÁRIO-TCU, que versa no seguinte:

Acórdão nº 1414/2023-PLENÁRIO-TCU

Licitação. edital. impugnação. competitividade. restrição. comissão de licitação. pregoeiro. revisão de ofício. princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir a licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação do princípio da autotutela.** (grifo nosso).

Isto por que, reconhece a corte de contas, de que, ainda que intempestiva, a impugnação apresentada com condão de extirpar cláusulas restritivas à competitividade deve ser revisada criteriosamente, sendo dever do responsável pelo certame, sob pena de violação ao Princípio Administrativo da Autotutela, consequentemente, da Sumula 473 do STF, vejamos:

A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Percebe que, das cláusulas restritivas, ou seja, aquelas que restrinjam a competitividade, não podem nascer direitos, visto que violam o princípio licitacional da competitividade.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, está Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua respeitada equipe de apoio, e destaca que a



naqib
Comunicação

presente **IMPUGNAÇÃO** tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação, com base o que se preceitua o Edital, vejamos.

18.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 20 de outubro de 2025, eis que tempestiva a presente impugnação, porquanto, nos termos do item 19.7 do Edital versa: *“Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem prazos em dias de expediente na administração”*.

Portanto, excluindo-se o dia do início, não se deve contar o dia da data da sessão, inicia-se a contagem do dia útil anterior à data da sessão, isto é, o dia 17/10/2025, o segundo dia anterior, é dia 16/10/2025, o terceiro e último dia é o dia 15/10/2025. Cabe aqui ressaltar que, não se conta os dias 19 e 18 de outubro de 2025 por serem dias de não expediente na administração municipal.

Portanto, e considerando que se deve incluir dia do fim, o prazo para impugnação, **então, encerra-se no dia 15/10/2025**. Neste sentido, encontra-se **TEMPESTIVA** a presente peça.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital em tela prevê, no item 1.3 ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS VALORES UNITÁRIO E TOTAIS, do Anexo I – Termo de Referência, o seguinte:



1.3. ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID. MEDIDA	QUANT.	VL. MÉDIO	VL. TOTAL
1.	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ - DOE-CE: PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ - DOE-CE	CENTÍMETRO POR COLUNA	3400	R\$ 153,69	R\$ 522.546,00
2.	JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - 1º CADERNO (JORNAL O POVO DN): PUBLICAÇÃO JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - 1º CADERNO (JORNAL O POVO / DN)	CENTÍMETRO POR COLUNA	3700	R\$ 42,02	R\$ 155.474,00
3.	JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ (INDICAR O JORNAL): PUBLICAÇÃO JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ (INDICAR O JORNAL)	CENTÍMETRO POR COLUNA	3700	R\$ 55,00	R\$ 203.500,00
4.	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU	CENTÍMETRO POR COLUNA	3400	R\$ 116,00	R\$ 391.000,00
VALOR GLOBAL					R\$ 1.272.520,00

Neste ponto, no item 2 das especificações, faz-se a exigência de que o jornal a circular deve ser: “Jornal Impresso de Grande Circulação Estadual – 1º caderno (**Jornal o Povo/DN**): Publicação Jornal Impresso de Grande Circulação Estadual – 1º Caderno (**Jornal o Povo/DN**).” Perceba, que, com isso, a prefeitura está obrigando que o jornal a veicular as publicações devem ser ou o “Jornal o Povo” ou o “Diário do Nordeste” (imaginasse que seja pela sigla “DN”).

Neste caso, tal exigência configura **restrição indevida à competitividade**, contrariando os princípios da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **ampla competitividade**, previstos nos artigos 5º, 11, inciso II, e 41 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência posta, assemelha-se a exigência de marca/fornecedor exclusivo, o que é vedado em licitações, permitido somente com justificativa que compõem o processo administrativo, conforme verifica no art. 41 da lei de regência, veja:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Na redação do art. 47, da mesma lei, temos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Perceba que em ambos os casos, a busca pela ampliação da competição deve balizar a contratação pública, e restringir a somente estes dois fornecedores/prestadores de serviço, vai de encontro a este entendimento da lei.

II – DA ILEGALIDADE E INJUSTIFICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA (“JORNAL O POVO”)

A exigência editalícia de que as publicações legais sejam realizadas **exclusivamente no jornal “O Povo” e “Diário do Nordeste”** caracteriza **clara restrição à competitividade**, sem respaldo técnico ou jurídico, contrariando os princípios da **isonomia, impessoalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, que regem o processo licitatório (art. 37, caput, da CF e arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).



No entanto, o **edital em questão não apresenta qualquer justificativa técnica formal** que comprove a necessidade de exclusividade do jornal “O Povo” e “Diário do Nordeste”, limitando-se a impor o nome comercial como condição de habilitação ou de execução contratual.

Tal exigência **personaliza indevidamente o objeto**, transformando um certame que deveria ser **público e impessoal** em procedimento direcionado a **únicos veículos de comunicação**, o que é expressamente vedado pela legislação e pelos órgãos de controle.

O **objeto da licitação** — publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Ceará — **pode ser plenamente atendido por diversos periódicos regionais**, como **O Estado CE, Jornal do Cariri**, entre outros, todos de comprovada circulação e legitimidade para veiculação de matérias legais.

Portanto, não há **singularidade técnica** ou **característica exclusiva** que justifique a escolha de um jornal específico.

Além disso, o **princípio da economicidade** também é afetado, pois a vinculação a um único fornecedor **impede a concorrência de preços**, podendo resultar em **gasto público superior ao necessário**.

O interesse da Administração deve recair sobre o atendimento do requisito de “grande circulação”, e não sobre o nome comercial do jornal.

O **Tribunal de Contas da União** já se manifestou reiteradamente sobre o tema, vedando a prática de direcionamento de marca ou fornecedor sem justificativa técnica adequada, conforme exemplifica o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**:

“É irregular a exigência de indicação de marca, modelo ou fornecedor específico sem a devida justificativa técnica, por ferir o princípio da isonomia e restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Portanto, a manutenção dessa cláusula compromete a **legalidade e legitimidade do processo licitatório**, devendo ser **retirada ou ajustada** para permitir que **qualquer jornal que comprove grande circulação estadual** possa



nagib
Comunicação

participar, garantindo a **ampla competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa à Administração**.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo a ilegalidade da exigência da marca “Jornal O Povo e Diário do Nordeste” como únicos a cumprir a exigência;
2. **A retificação do edital**, para que o objeto seja descrito de forma **genérica e impessoal**, admitindo a publicação em **qualquer jornal de grande circulação no Estado do Ceará**, conforme critérios objetivos de tiragem e abrangência regional;
3. **A prorrogação do prazo de abertura da sessão pública**, caso necessário, nos termos do art. **164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, para que todos os interessados possam adequar suas propostas às novas condições.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2025.

NAGIB COMUNICACAO
E MARKETING
LTDA:10278118000130

Assinado de forma digital por NAGIB
COMUNICACAO E MARKETING
LTDA:10278118000130
Dados: 2025.10.14 23:20:13 -03'00'

FRANCISCO NAGIB AMIN RICHENE JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 776.446.702-20
NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
CNPJ: 10.278.118/0001-30